CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o 7.443/84 de 1984

Promovente: Prefeito Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº. 24/84

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Municipio de Pompéia, para o exercicio financeira de 1985.

ANDAMENTO

A C. da JUSTIÇA Em 01 de Outubro de 84 Diretor da Secretaria	Do Vereador José M. Campos 08/10/84	Ao Vereador José Marques Campos	
Aprovado em 1ª votação por 5 a 4 votos. — P. 28/11/84 —			
Aprovado em 2ª votação por 5 a 3 votos P. 29/11/84 -			

OBSERVAÇÕES:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

P.L. 24/84.

MENSAGEM

PROTOCOLO 7/4/3/84
PROC. Nº 01/10/84
Diretor da Secretaria

Senhor Presidente:

A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1985, ora encaminhada para apreciação dos ilustres Edis desse órgão deliberativo da Administração Municipal, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, em especial do Decreto-lei nº 1875, de 15 de julho de 1981.

Na presente proposta, o orçamento geral do Município estima a Receita e fixa a Despesa em Cr$ 4.921.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e vinte e um milhões de cruzeiros), dos quais Cr$ 660.000.000,00 (seiscentos e e sessenta milhões de cruzeiros) pertencem a Administração Indireta.

A Receita da Administração Direta para 1985, estimada em Cr$ $ 4.261.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e um milhões de cruzeiros) apresenta um crescimento de 249,89% sobre a do ano anterior, devendo-se este fato, principalmente a previsão das Transferências da União e do Estado que cresceram em 302,93% e representam 78% do total estimado dos recursos orçamentários.

A Receita apresenta-se assim distribuída:

Receitas Correntes			
- Receita Tributária	Cr$	795.200.000,	(18,66%)
- Receita Patrimonial	Cr$	45.000.000,	(1,06%)
- Receita de Serviços	Cr$	23.000.000,	(0,54%)
- Transferências Correntes	Cr$	3.187.000.000,	(74,79%)
- Outras Receitas Correntes	Cr$	55.000.000,	(1,29%)
Receitas de Capital			
- Alienação de Bens	Cr$	6.530.000,	(0,16%)
- Transferências de Capital	Cr$	149.270.000,	(3,50%)

Estabelecendo um confronto da receita estimada para 1985, em relação a 1984, teremos:

	1984	1985	
Receitas Correntes			
- Receita Tributária	Cr$ 322.600.000,	Cr$ 795.200.000,	(146,49%)

	1984	1985	
- Receita Patrimonial	Cr$ 23.200.000,	Cr$ 45.000.000,	(93,96%)
- Receita de Serviços	Cr$ 13.000.000,	Cr$ 23.000.000,	(76,92%)
- Transferências Correntes	Cr$ 682.790.000,	Cr$ 3.187.000.000,	(366,76%)
- Outras Receitas Correntes	Cr$ 29.000.000,	Cr$ 55.000.000,	(89,65%)
Receitas de Capital			
- Alienação de Bens	Cr$ 2.000.000,	Cr$ 6.530.000,	(226,50%)
- Transferências de Capital	Cr$ 145.210.000,	Cr$ 149.270.000,	(2,79%)

A Despesa fixada para 1985 está distribuída nas Unidades Orçamentárias da seguinte forma:

Poder Legislativo		
- Câmara Municipal	Cr$ 177.000.000,	(4,15%)
Poder Executivo		
- Gabinete do Prefeito e Dependências	Cr$ 237.000.000,	(5,56%)
- Divisão de Administração	Cr$ 310.000,000,	(7,27%)
- Divisão de Finanças	Cr$ 180.000.000,	(4,22%)
- Divisão de Obras	Cr$ 1.340.000.000,	(31,45%)
- Divisão de Serviços Municipais	Cr$ 613.000.000,	(14,39%)
- Div. Educação, Esportes, Cultura e Turismo	Cr$ 825.000.000,	(19,36%)
- Despesas Diversas da Administração	Cr$ 579.000.000,	(13,60%)

Diante dos reflexos da atual crise econômica, na distribuição dos recursos entre as diversas unidades orçamentárias, procurou-se canalizá-los em investimentos que proporcionem melhoria da qualidade de vida da população e com este pensamento, esperamos também com firmeza, obter os meios necessários para a solução dos problemas.

Colocando-nos à disposição do ilustre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis para quaisquer esclarecimentos, valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/84

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pompéia, para o exercício financeiro de 1985.

JORGE TAMURA, Prefeito do Município de Pompéia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento geral do Município de Pompéia, para o exercício financeiro de 1985, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr$.. $ 4.921.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e vinte e um milhões de cruzeiros) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, na forma do Decreto-lei nº 1875, de 15 de julho de 1981.

Parágrafo Único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 3, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
1 - RECEITAS CORRENTES		Cr$ 4.105.200.000,
11 - Receita Tributária	Cr$ 795.200.000,	
13 - Receita Patrimonial	Cr$ 45.000.000,	
16 - Receita de Serviços	Cr$ 23.000.000,	
17 - Transferências Correntes	Cr$ 3.187.000.000,	
19 - Outras Receitas Correntes	Cr$ 55.000.000,	
2 - RECEITAS DE CAPITAL		Cr$ 155.800.000,
22 - Alienação de Bens	Cr$ 6.530.000,	
24 - Transferências de Capital	Cr$ 149.270.000,	
TOTAL DA RECEITA		Cr$ 4.261.000.000,
II- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Receitas Próprias)		Cr$ 660.000.000,
TOTAL GERAL DA RECEITA		Cr$ 4.921.000.000,

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo as categorias econômicas, que apresentam o seguinte desdobramento, por elemento:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
3111 - Pessoal Civil	Cr$	1.419.050.000,	
3113 - Obrigações Patronais	Cr$	375.000.000,	
3120 - Material de Consumo	Cr$	669.600.000,	
3131 - Remuneração de Serv. Pessoais	Cr$	61.100.000,	
3132 - Outros Serviços e Encargos	Cr$	499.850.000,	
3191 - Sentenças Judiciárias	Cr$	2.000.000,	
3192 - Despesas de Exerc.Anteriores	Cr$	5.000.000,	
3221 - Transferências à União	Cr$	4.260.000,	
3231 - Subvenções Sociais	Cr$	4.720.000,	
3233 - Contribuições Correntes	Cr$	570.000,	
3251 - Inativos	Cr$	194.100.000,	
3252 - Pensionistas	Cr$	2.500.000,	
3253 - Salário Família	Cr$	650.000,	
3261 - Juros da Dívida Contratada	Cr$	2.000.000,	
3262 - Outros Enc.de Dívida Contratada	Cr$	500.000,	
3265 - Juros de Outras Dívidas	Cr$	900.000,	
3280 - Contrib. p/Formação dp Patrimônio do Servidor Público	Cr$	50.000.000,	3.291.800.000,
4110 - Obras e Instalações	Cr$	547.000.000,	
4120 - Equipam. e Mat.Permanente	Cr$	338.200.000,	
4191 - Sentenças Judiciárias	Cr$	3.000.000,	
4210 - Aquisição de Imóveis	Cr$	25.000.000,	
4332 - Contrib. p/Despesas de Capital	Cr$	6.000.000,	
4351 - Amortização de Dív.Contratada	Cr$	50.000.000,	969.200.000,
TOTAL DA DESPESA			Cr$ 4.261.000.000,
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			Cr$ 660.000.000,
TOTAL GERAL DA DESPESA			Cr$ 4.921.000.000,

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 67, da Emenda Constitucional nº 1/69;

II - abrir créditos suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do presente orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4320/64.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1985.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984.

JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 7.443/84 - PROJETO DE LEI Nº 24/84

ASSUNTO: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pompéia para o exercício financeiro de 1985.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Senhor Prefeito Municipal de Pompéia é legal, constitucional e está de conformidade com as leis que regem a matéria.

Quanto à simplificação da Peça Orçamentária nada temos a opor, pois a mesma obedece o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.895 de 16 de julho de 1981, cujos dois primeiros artigos tomamos a liberdade de transcrever para conhecimento de alguns de nossos nobres pares que ainda desconhecem o referido texto legal e que por isso mesmo estranham a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50 mil habitantes: "Artigo 1º - Aos Municípios com população residente inferior a 50000 (cinquenta mil) habitantes facultar-se-á procedimento simplificado nos termos deste Decreto-Lei em relação ao cumprimento de normas gerais de direito financeiro fixadas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Artigo 2º - A lei orçamentária municipal limitar-se-á a consignar a receita por fontes e a despesa a nível de categorias econômicas e seu desdobramento por elementos". Os demais artigos, desde o 3º até o 10 disciplinam a matéria e foram cumpridos rigorosamente na elaboração da Peça Orçamentária era em tramitação nesta Casa.

Quanto ao ítem II do artigo 4º do presente Projeto de Lei igualmente nada a opor, pois já é praxe esta Casa autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento da Despesa.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/84, do Senhor Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa em CR$ 4.921.000.000 para o exercício financeiro de 1985, ou seja CR$ 4.261.000.000 Administração Direta, e CR$ 660.000.000 Administração Indireta.

Sala das Comissões,
Em 15 de outubro de 1984

José Marques Campoy
Relator

→ Vide verso

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo nº 7.443/84

Projeto de Lei nº 24/84

ASSUNTO: Estima a Receita e fixa a Despesa do Municipio de Pompéia para o exercicio financeiro de 1.985.

PARECER: Somos favoraveis ao presente Projeto de Lei em quase sua totalidade, pois o Poder Legislativo não tem força alguma para transformar os numeros, o que só nos resta acatar o seu montante.
O que discordamos, é que quando se diz que é praxe desta Casa autorizar o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 100 % do orçamento. Pois é aí que reside o fato da valorização do Poder Legislativo e se outras Câmaras sempre dizeram amén, não é por isto que nós faremos também o mesmo, pois é nossa obrigação dar mais força á esta Casa de Leis, que de a muito se encontra castrada.
Apresento portanto, uma emenda ao iten II, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:
" Abrir créditos suplementares até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do presente orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4320/64. "

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 1.984.

Carlos Loncarovich
Relator

DE ACORDO

05/11/84

COMISSÃO DE FINANÇAS - Processe nº 7.443/84

Projeto de Lei nº 24/84

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pompéia para o exercício financeiro de 1985.

P A R E C E R E M S E P A R A D O

Por não concordamos com o Parecer do Relator da Comissão de Finanças, principalmente no que tange à sua afirmativa de que esta Casa se encontra de há muito castrada pelo fato dos senhores vereadores autorizarem o Senhor/ Prefeito Municipal proceder à abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do Orçamento de Despesa para o exercício financeiro de 1985, é que decidimos exarar o presente Parecer em Separado.

Não será pelo simples fato desta Casa aprovar o presente Projeto de Lei na forma em que está redigido, ou melhor, sem emendas, que o Poder Legislativo será ou não valorizado, pois desde o advento da Lei nº 4.320, em 1964, que a Câmara Municipal de Pompéia vem autorizando a abertura de créditos suplementares até 100% do Orçamento de Despesa, e nem por isso, nos últimos vinte anos, foi alterado o conceito que esta Edilidade goza junto à opinião pública.

Revendo os arquivos desta Casa nos deparamos com dezenas de pareceres exarados pelas Comissões Permanentes/ a respeito dos Projetos de Lei dispondo sobre as Peças Orçamentárias apreciadas e votadas no passado. Para conhecimento dos senhores vereadores, transcrevemos aqui alguns / tópicos a respeito da opinião dos senhores relatores des-/ ses pareceres com relação à abertura de créditos suplementares até 100% do Orçamento de Despesa: "Lembramos que já é praxe os chefes de Executivo de nosso Município apresentarem pedidos de suplementação de 100% de crédito na Peça Orçamentária" (Dr. Tomas Shigueyuki Yasuda - Relator da Comissão de Finanças - 1975. Naquela época, o nobre Relator/ era vereador do MDB, e hoje é o presidente do PTB); "... entendemos que já é tradição autorizar o Executivo a suplementar o crédito até o limite de 100%, mediante decreto, / pois, há mais de 10 anos este Legislativo vem se orientando nesse sentido. Além disso, terá o chefe do Executivo / maior facilidade na administração, NÃO DIMINUINDO COM ISSO AS FUNÇÕES DESTA CASA" (Dr. Tomas Shigueyuki Yasuda e Mário Gonçalves Gamero, respectivamente Relator e Membro da Comissão de Justiça - 24/11/1976); "...mesmo quanto ao pedido de suplementação de 100% que pode ser autorizado por esta Casa, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.320 que faculta essa autorização PARA QUE O EXECUTIVO TENHA MAIS ELASTI

CIDADE NO EMPREGO DE VERBAS QUANDO DE UMA EMERGÊNCIA" (Mário Gonçalves Gamero - Relator da Comissão de Finanças - 1977); "...porque o Sr. Prefeito EM HIPOTESE ALGUMA PODERÁ ELEVAR ESSES 50 MILHÕES PARA 100 MILHÕES DE CRUZEIROS, MESMO QUE ELE SEJA AUTORIZADO POR ESTA CASA, POIS A DISPONIBILIDADE QUE PODERÀ EXISTIR É DE APENAS 50 MILHÕES DE ACORDO COM A RECEITA, OU POUQUINHO MAIS SE HOUVER SUPERÁVIT... No entanto a emenda é legal, nada impedindo que / qualquer edil a apresente, MAS EM NADA INFLUENCIARÁ PARA OFERECER A ESTE LEGISLATIVO UMA MAIOR INDEPENDÊNCIA" (Mário Gonçalves Gamero - Relator da Comissão de Justiça à Emenda apresentada pelo edil José Marino ao Projeto de / Lei nº 15/79, parecer exarado em 14/11/79.

Deixamos bem claro que este PARECER EM SEPARADO refere-se apenas ao parecer exarado na Comissão de Finanças pelo nobre vereador Carlos Loncarovich e não à EMENDA apresentada pelo mesmo vereador ao Projeto de Lei nº 24/84, pois o nosso Parecer a respeito da referida emenda será exarado oportunamente, de acordo com o Artigo 128 do R.I. e respectivos parágrafos.

Finalizando, queremos deixar bem clara a nossa/ opinião sobre a frase de autoria do nobre Relator da Co-/ missão de Finanças inserida no seu Parecer sobre a Peça / Orçamentária de 1985 ("Pois é aí que reside o fato da desvalorização do Poder Legislativo e se outras Câmaras sempre disseram amém, não é por isso que nós faremos também/ o mesmo, pois é nossa obrigação dar mais força a esta Casa de Leis, que de há muito se encontra castrada"):... No tempo em que os prefeitos eram do MDB e PMDB, a abertura/ de créditos suplementares até 100% do Orçamento de Despesa ERA LEGAL, CONSTITUCIONAL, PERFEITO, DAVA MAIOR ELASTICIDADE NO EMPREGO DE VERBAS, NÃO FERIA E NEM DIMINUIA AS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL etc. Agora, como o chefe do Executivo pompeense pertence a outra agremiação partidária, a Câmara Municipal ficará sem atribuição, sem forças e desvalorizada... Se o Gato desta Casa autorizar o Poder Legislativo a abrir créditos suplementares até o limite de 100% significa diminuí-la, lamentamos profundamente pois esse processo vem se desenrolando há muitos anos e culpa alguma nos cabe, a não ser aqueles que SEMPRE DISSERAM AMÉM QUANDO OS PREFEITOS ERAM DE SEUS PARTIDOS, tornando assim praxe tal autorização ao Poder Executivo.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei 24/84 sem emendas.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1984

José Marques Campoy - Presidente da C.Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o de 19

Promovente: Carlos Loncarovich

Natureza: Emenda ao Projeto de Lei nº. 24/84

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº. ~~23~~ 24/84

ANDAMENTO

C. de JUSTIÇA Em 29 de 11 de 84 Chefe de Secretaria			

OBSERVAÇÕES:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Processo nº. 7.443/84
Projeto de Lei nº. 24/84
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 24/84

Onde se [redacted].

ARTIGO 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

II - abrir crédito suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) do presente orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4320/64.

Leia-se:-

ARTIGO 4º O Poder Executivo é autorizado a:

II - abrir crédito suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do presente orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4320/64.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1984.

Carlos Loncarovich
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o de 19

Promovente: Roberto Mauro Borges.

Natureza: Emendação Projeto de Lei 24/84

Assunto: Emendação Projeto de Lei nº. 24/84

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 28 de X de 84 (Diretor da Secretaria)			

OBSERVAÇÕES:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 24/84

Às comissões competentes - P. 28/11/84

Acrescente-se onde couber: Artigo

Artigo - o excesso de arrecadação proveniente de Receita Tributária que se verificar no exercício será utilizado para reforçar as dotações de pessoal mediante abertura / de Crédito Suplementar, para repor a defasagem, entre/ salários e a inflação não expurgada, verificada entre/ a data das Suplementações e a data da posse do atual / Governo Municipal em 01 de ~~março~~ de 1983.

Paragrafo único:- O restante da arrecadação, será destinado a / outros elementos de despesa, seguidos os requisitos legais.

Justificativa - A perda real do salário do Trabalhador Brasileiro é um fato inconteste e consequência direta da política Econômica do Governo Militar instalado desde 1964 A Prefeitura - no mínimo - tem por obrigação, na medida de suas possibilidades, REAIS, devolver ao Funcionalismo Municipal um mínimo de poder aquisitivo.
Outrossim, estamos propondo que isto se faça pelo excesso de arrecadação, o que não irá acarretar de modo algum o Desemvolvimento PROGRAMADO PARA A CIDADE.

Pompéia 26/11/84

Roberto Mauro Borges